



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

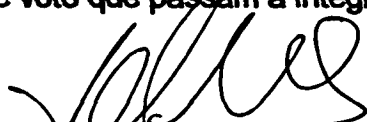
Mfaa-6

Processo n.º : 10640.000721/2003-99
Recurso n.º : 137.062
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.:1999
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMIGÃO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão n.º : 107-07.505

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTO – LANÇAMENTO PROCEDENTE. Conforme orientação desse e. Conselho de Contribuintes, "Na falta de contabilização do pagamento de duplicata emitidas em nome da empresa, presume-se que os recursos utilizados para pagamentos desses títulos provêm de receitas omitidas" (Recurso nº 115581, 7ª Câmara, Relator Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães), o que se aplica, perfeitamente, ao presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMIGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUÍS MARTINS VALERO.

Processo nº : 10640.000721/2003-99
Acórdão nº : 107-07.505

Recurso n.º : 137062
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMIGÃO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 14.05.2002, pelo não pagamento de IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSL), em razão de omissão de receitas no ano-calendário de 1998, com a imputação das infrações ao art. 281, II do RIR/99, arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 24 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 25, I da Lei nº 9.430/96, tendo sido aplicada a multa agravada de 150%.

Consta do Relatório Fiscal que não foram escrituradas pela contribuinte parte das aquisições feitas junto à pessoa jurídica Cia Mineira de Refrescas. Esta, "...para confirmar que tais vendas haviam de fato ocorrido,...tomou ciência em 23 de setembro de 2002, do Termo de Intimação de 19/09/2002, que o intimou a apresentar a esta fiscalização os originais das Notas Fiscais de Vendas efetuadas..." à contribuinte e "...apresentou parte das Notas Fiscais solicitadas e relacionou as Notas Fiscais que não conseguiu encontrar. Informou, ainda, que os pagamentos foram à vista, sem, no entanto, esclarecer quanto ao meio de pagamento..." (fls. 27). Em complementação, "...a Cia Mineira de Refrescos, a fim de esclarecer quanto à forma de recebimento das vendas realizadas em 1998, apresentou: 1) relação de todos os cheques...recebidos da fiscalizada em 1998...; 2) relação de códigos internos utilizados para identificar cada instituição bancárias..." (fls. 28). Assim, a partir de todo o conjunto probatório levantado pela Fiscalização, esta concluiu que a contribuinte não logrou afastar "...a presunção de omissão de receitas pela falta de escrituração de pagamentos efetuados..." (fls. 31), motivo que enseja a exigência tributária em questão.

Processo nº : 10640.000721/2003-99
Acórdão nº : 107-07.505

Em sua Impugnação, dentre outros argumentos, a contribuinte sustenta a invalidade da autuação, pois, se o seu fornecedor não possui todas as notas, não se pode presumir a ocorrência das referidas aquisições. "Mesmo que coincidissem tais notas com os cheques informados, não se pode deixar levar pela facilidade e praticidade de uma falsa conclusão de que os referidos cheques correspondam realmente ao pagamento destas notas. Isto porque os referidos cheques não estão nominais ao fornecedor. Logo, podem dizer respeito ao pagamento efetuado por outras pessoas, portadoras dos cheques, decorrentes de outros negócios jurídicos com a impugnante. Tal hipótese é plenamente admissível, devido à cartularidade deste título. (...) Ressalte-se que o único livro analisado pelo agente fiscalizador foi o de registro de entradas, entretanto, não se comprovou que os valores pagos pelas tais compras estariam à margem da contabilidade da impugnante, muito menos a ocorrência da venda sem escrituração, o que evidenciaria a omissão de receitas" (fls. 756 e 757).

Por sua vez, a i. DRJ manteve o Lançamento, pois "...para caracterizar a omissão de receitas, com base nessa norma, basta ao fisco 'fazer prova' de que o contribuinte deixou de registrar pagamentos em sua contabilidade. Portanto, equivocada a alegação da impugnante. A presunção legal está calcada na inferência de que esses pagamentos foram realizados com recursos oriundos de receitas que também não foram contabilizadas, ou seja, deixaram de compor a base de cálculo dos tributos federais" (fls. 787). Ademais, o fato do fornecedor da contribuinte "...não ter apresentado cópia de todas as notas fiscais das compras efetuadas pela fiscalizada, registrado pela fiscalização, torna-se irrelevante à medida que todos os pagamentos dessas compras foram identificados nos extratos da conta-corrente da fiscalizada" (fls. 788).

Não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde sustenta, dentre outros argumentos, (a) ser ilegítima a aplicação da presunção do art. 281 do RIR/99, (b) que a presunção de compra merece investigação mais aprofundada,



Processo nº : 10640.000721/2003-99
Acórdão nº : 107-07.505

(c) que não se pode deixar de considerar "as perdas naturais das mercadorias" adquiridas sem a escrituração (fls. 795)

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000721/2003-99
Acórdão nº : 107-07.505

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou as formalidades necessárias para ser conhecido, motivo que enseja a sua admissibilidade. Não há preliminares. Também, não há insurgência contra a aplicação da multa agravada.

No mérito, a presente questão não é de difícil solução. Apesar da tentativa do contribuinte de desviar o foco da mesma, entende-se que o núcleo do processo está na não contabilização de pagamentos realizados por cheques que ela emitiu. Este fato não foi contraditado em momento algum pela Recorrente. Assim, tem-se clara a omissão de receitas, suportada, ainda, pela investigação realizada junto a fornecedor daquela.

Sobre o assunto, similar é o entendimento do presente Conselho de Contribuintes:

Recurso: 117135

1ª Câmara

Relator Raul Pimentel

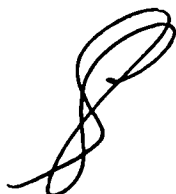
Acórdão 101-93205

Ementa: (...)

PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO – A não contabilização de pagamento a vista declarado na escritura de compra e venda de imóveis deixa transparecer que o dinheiro utilizado na operação proveio de receitas geradas à margem da escrituração.

Recurso nº 115581

7ª Câmara



Processo nº : 10640.000721/2003-99
Acórdão nº : 107-07.505

Relator Francisco de Assis Vaz Guimarães
Acórdão 107-04739

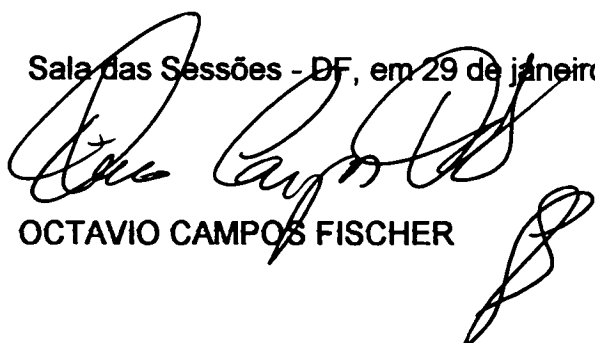
Ementa: **OMISSÃO DE RECEITAS- PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO** - Na falta de contabilização do pagamento de duplicata emitidas em nome da empresa, presume-se que os recursos utilizados para pagamentos desses títulos provêm de receitas omitidas.

No mesmo sentido, cumpre, ainda, relembrar o art. 40 da Lei n.º 9.430/96, que é retratado no art. 281, II do RIR/99:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004



OCTAVIO CAMPOS FISCHER